

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 5.574, de 2009, acrescenta alínea “y” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, base de incidência da contribuição previdenciária.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009. Argumentou o Relator naquela Comissão, Deputado Gladson Cameli, que há reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que impede a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela indenizatória, razão pela qual torna-se desnecessária a alteração do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, como previsto no Projeto de Lei nº 5.574, de 2008. Argumentou, ainda, o Relator da matéria, que a inclusão do dispositivo proposto poderia prejudicar o trabalhador, uma vez que o aviso prévio indenizado constitui base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, se incluído expressamente no §

9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não mais o seria, por força do disposto no § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.574, de 2009, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.774, de 2009, propõe a inclusão de alínea ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela relativa ao aviso prévio indenizado.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea a, define como base de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”.

Pode-se deduzir, a partir do texto constitucional, que parcelas de caráter indenizatório não integram a base de incidência daquela contribuição social porque não constituem remuneração do trabalhador. Indo ao encontro dessa interpretação, a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 28, § 9º, exclui da base de incidência da contribuição previdenciária uma série de parcelas de caráter indenizatório.

O aviso prévio indenizado não está ali citado, mas até recentemente o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta as Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991, excluía, expressamente, essa parcela da base de incidência da contribuição incidente sobre folha de pagamentos em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea f.

Ao revogar essa alínea, o Decreto nº 6.727, de 2009, pretendeu incluir, com a ausência de norma em contrário, o aviso prévio indenizado na base de incidência da contribuição previdenciária, desconsiderando, entre outros, o princípio constitucional insculpido no art. 195,

inciso I, alínea a, bem como o da estrita legalidade, contido no art. 150, inciso I, segundo o qual só se pode exigir ou aumentar tributo previsto em lei.

Desde então, a Receita Federal do Brasil tem se posicionado a favor da inclusão dessa parcela na base de incidência da contribuição previdenciária, conforme transcrito a seguir:

Solução de Consulta nº 54, de 11 de março de 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O aviso prévio indenizado e a parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo terceiro salário proporcional) não sofriam incidência de contribuições previdenciárias, na vigência da redação original do art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048, de 1999. No entanto, o Decreto nº 6.727, de 2009, revogou a referida alínea, passando o aviso prévio indenizado e a sua correspondente parcela de décimo terceiro salário a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Solução de Consulta nº 67, de 20 de julho de 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

A partir de 13 de janeiro de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.727, de 2009, o aviso prévio indenizado passou a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tornando devida a obrigação tributária da empresa de arrecadar a contribuição previdenciária dos seus segurados empregados, incidentes sobre tais parcelas. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e da parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo-terceiro salário proporcional) sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 925, de 6 de março de 2009, que dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, determina:

“Art. 7º Para fins de cálculo das contribuições e enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o

valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência da contribuição previdenciária, na competência do desligamento.

Parágrafo único. O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.”

Por outro lado, os Tribunais, inclusive os superiores, têm se posicionado majoritariamente contra a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela indenizatória:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1221665/PR. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. STJ 1ª Turma – julgamento em 08/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre afolha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797 / RS. Relator Ministro Herman Benjamin. STJ 2ª Turma. Julgamento em 14/12/2010)

Em que pesem as decisões do Poder Judiciário, a Receita Federal do Brasil continua a exigir, administrativamente, o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sob pena de autuação da empresa que não efetuar o recolhimento devido. De mencionar que essa contribuição também incide sobre o montante pago ao empregado, que recebe da empresa o valor do aviso prévio indenizado com o desconto exigido pela Receita Federal do Brasil.

Para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado, as empresas têm reiteradamente recorrido, com sucesso, à Justiça em busca de liminares contra a determinação da Receita Federal do Brasil.

Entendemos que esta Casa deve se posicionar com urgência a respeito da matéria para suprir, em definitivo, a lacuna existente na legislação previdenciária.

Tendo em vista que a base de incidência da contribuição previdenciária é o valor da remuneração percebida pelo trabalhador por retribuição ao trabalho prestado, e que o aviso prévio indenizado refere-se à verba indenizatória relativa a período em que o empregado não presta trabalho algum nem fica à disposição do empregador, julgamos ser esta uma parcela estranha à hipótese de incidência prevista na Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator